

RESOLUÇÃO SMA Nº XX, DE DE DE 2014

Dispõe sobre o cadastro para a utilização de áreas de apoio de obras rodoviárias em locais de baixa criticidade ambiental.

O Secretário de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o qual estabelece que caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Considerando a necessidade de se revisarem os procedimentos técnicos e administrativos para o cadastro de áreas de apoio à execução de obras rodoviárias em locais sem restrições ou interesses ambientais descritos pela legislação em vigor, e não englobadas pela faixa de domínio das rodovias;

Considerando, finalmente, a necessidade de revisão de diretrizes mínimas a serem seguidas em cada etapa, especialmente na desativação e recuperação ambiental das áreas de apoio, ao final das obras,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução estabelece os procedimentos para o cadastro das áreas que, situadas em locais de baixa criticidade ambiental discriminadas na presente resolução e não abrangidas pela faixa de domínio, servem de apoio às obras de implantação, ampliação, melhorias e conservação de rodovias.

Art. 2º - São áreas de apoio, para as obras rodoviárias:

- I) os canteiros de obras;
- II) as caixas de empréstimo de material proveniente das atividades de terraplanagem;
- III) os depósitos de material excedente proveniente das atividades de terraplanagem;
- IV) as áreas de armazenamento temporário de material proveniente das atividades de terraplanagem;
- V) os caminhos de serviço.

Art. 3º - São locais de baixa criticidade ambiental cuja utilização não impliquem em:

- I - necessidade de relocação de pessoas;
- II- utilização das áreas de preservação permanente definida na Lei Federal 12.651 de 25/05/2012;
- III - supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio inicial médio ou avançado de regeneração;
- IV - interferência direta em unidades de conservação, como definido no art. 7º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- V - interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas por lei;
- VI - interferência direta em terras indígenas, sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.
- VII – corte de arvores nativa isoladas acima de 15 indivíduos por hectare, desde que não tombadas por legislação específica.

CADASTRO DAS ÁREAS DE APOIO

Art. 4º - O requerimento para o cadastro das áreas de apoio deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – formulário denominado "Solicitação de Cadastro de Área de Apoio em Local de Baixa Criticidade Ambiental", conforme o modelo constante do ANEXO 1;
- II - localização da área de apoio em carta topográfica oficial, na escala 1:10.000, se disponível, ou 1:50.000;
- III – fotos representativas do local, inserindo-o no contexto da vizinhança;
- IV - localização da área de apoio em foto aérea ou imagem de satélite, com coordenadas georreferenciadas, na escala 1:10.000 ou maior;
- V - arquivo digital vetorial georreferenciado com os limites do polígono da área de apoio;
- VI – manifestação favorável da Prefeitura Municipal, caso a área de apoio esteja localizada em área urbana;
- VII – protocolo/ comprovante do processo de solicitação de autorização de corte das árvores nativas no órgão competente;
- VIII - anuência de uso da área por seu proprietário, instruída com prova de domínio atualizada, ou contrato de locação, comodato, arrendamento, etc., ou comprovação do exercício pacífico da posse, neste caso acompanhada de certidão de distribuição de ações reais e possessórias contra o seu titular, passada pelo Distribuidor da Comarca;
- IX – plano de utilização, contempando metodologia detalhada de implantação, operação, desativação e de recuperação da área, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) Responsável(is) Técnico(s);

Art. 5º - O requerimento deve ser protocolado no Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE, responsável pelo licenciamento ambiental de obras rodoviárias da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB

§ 1º - As duas vias do requerimento devem ser firmadas pelo empreendedor ou

por seu representante legal, previamente identificados no processo de licenciamento ambiental da obra rodoviária respectiva.

§ 2º - A apresentação do requerimento de cadastro, na forma prevista por esta resolução, determina a obrigatoriedade do empreendedor em observar rigorosamente as normas técnicas expressas nas “Diretrizes para a Implantação de Áreas de Apoio de Obras Rodoviárias , situadas em Locais sem Restrição Ambiental e fora da Faixa de Domínio”, constantes do ANEXO 2.

§ 3º - O empreendedor é o responsável pelas obrigações e medidas previstas nesta resolução e na legislação aplicável, até o encerramento da utilização da área de apoio, bem como por exigir e fiscalizar a obediência às condicionantes do licenciamento nos casos de terceirização dos trabalhos.

Art. 6º – Efetuado o cadastro da área de apoio, com atendimento dos requisitos fixados nesta resolução, o empreendedor poderá iniciar as atividades de implantação e operação das áreas cadastradas, observando, se for o caso, o disposto no Art. 7º;

§ 1º - A supressão de indivíduos isolados somente poderá ocorrer após a autorização do órgão competente;

§ 2º - O cadastro da área de apoio não isenta a obrigatoriedade de obtenção de outros documentos específicos nas esferas municipal, estadual e federal.

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DE FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 7º - Independentemente das características ou localização da área de apoio, as atividades que nela devam ser desenvolvidas e que são consideradas como industriais ou como fontes de poluição, na forma do estatuído no regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, ficam sujeitas a prévio licenciamento perante as Agências Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

ENCERRAMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE APOIO

Art. 8º - Ao término da utilização da área de apoio, o empreendedor deverá executar os procedimentos pertinentes para a desativação e recuperação previstos no Anexo 2, apresentando relatório técnico que comprove as medidas implementadas e efetivadas ao Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE, responsável pelo licenciamento ambiental de obras rodoviárias da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Art. 9º - Esta Resolução revoga a Resolução SMA nº 30, de 21/12/2000 e entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Solicitação de Cadastro para Utilização de Áreas de Apoio em Áreas de baixa criticidade ambiental , situadas fora da Faixa de Domínio

À

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB

Nós, representantes legais de (NOME DO EMPREENDEDOR) estamos solicitando o cadastro para a utilização da área denominada (TIPO DA ÁREA DE APOIO, NOME E LOCAL), no município de (NOME DO MUNICÍPIO), para apoio às obras de (TIPO DE OBRA, NOME DA RODOVIA e PROCESSO DE LICENCIAMENTO, SE HOUVER).

Descrição resumida da obra: (DESCRIÇÃO DA OBRA. SE FOR CANTEIRO DE OBRAS, COMPROMETER-SE COM O PRÉVIO LICENCIAMENTO DAS UNIDADES INDUSTRIAIS JUNTO À CETESB).

Ressaltamos que a área de apoio está situada em local de baixa criticidade ambiental, enquadrando-se em todos os incisos do artigo 3º da **Resolução XX de XX/XX/2014**

O plano de utilização foi elaborado por (RESPONSÁVEL TÉCNICO) situado no endereço (ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL) e será executado pela (NOME DA CONSTRUTORA), situada à (ENDEREÇO DA CONSTRUTORA). **Anexo ART's do(s) Responsável(eis) Técnico(s)**.

A área a ser utilizada pertence ao (NOME DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA A SER UTILIZADA), portador de RG. nº (Nº do RG), residente à (ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO) e o registro deste imóvel encontra-se no (IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO, LIVRO E PÁGINAS).

Estes documentos estão disponíveis para consulta ou fiscalização.

Declaramos que a obra objeto deste licenciamento atende a toda a legislação ambiental e às normas técnicas expressas no documento: **“Diretrizes para Implantação de Áreas de Apoio de Obras Rodoviárias”**.

Empreendedor:

Projetista: Construtor:

Proprietário:

Data: (DIA) ,de (MÊS) de (ANO).

ANEXO 2

DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE APOIO DE OBRAS RODOVIÁRIAS, SITUADAS EM LOCAIS DE BAIXA CRITICIDADE AMBIENTAL E FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO.

As diretrizes especificadas neste anexo, quando aplicáveis, deverão ser implementadas.

1 CANTEIRO DE OBRAS

1.1 DIRETRIZES DE LOCALIZAÇÃO

- 1.1.1 Os canteiros de obras deverão ser implantados, preferencialmente, em áreas degradadas, com vegetação até em estágio pioneiro de regeneração ou em áreas já utilizadas para este fim.
- 1.1.2 A supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e não tombadas por legislação específica, até o limite de 15 indivíduos por hectare, somente poderá ocorrer após a autorização do órgão competente
- 1.1.3 Os canteiros de obras podem contemplar:
 - Edificações administrativas;
 - Oficinas para manutenção de equipamentos;
 - Pátio para forma e armação – carpintaria e dobra e corte de ferragem;
 - Áreas para estocagem e manuseio de materiais de construção e equipamentos
 - Alojamentos (de acordo com as normas do Ministério do Trabalho)
 - Tanques de combustíveis
 - Instalações industriais a serem licenciadas na CETESB, de acordo com o Art. 7º desta Resolução;
 - Módulos de apoio às frentes de obras;
 - Qualquer outra instalação necessária para viabilizar logisticamente as obras de implantação, ampliação, melhorias e conservação de rodovias, desde que, com as devidas autorizações específicas;
 - Áreas para estocagem de materiais de construção e equipamentos.

1.2 DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

- 1.2.1 A regularização do terreno a ser ocupado pelo canteiro de obras deve ser restrita às áreas efetivamente utilizadas, limitando-se às áreas a serem compactadas e impermeabilizadas, privilegiando-se as compensações de corte e aterro e, no caso de haver solo excedente, promovendo-se a sua adequada destinação. Os limites da intervenção devem ser previamente demarcados em campo (estaqueamento) e junto ao principal acesso deve ser instalada uma placa com dimensão mínima de um metro quadrado, identificando o empreendedor e a licença ambiental correspondente à rodovia associada.
- 1.2.2 Deve ser implantado sistema de drenagem superficial, com dispositivos de contenção e condução de águas pluviais, evitando-se o surgimento de processos erosivos nas áreas limítrofes e carreamento do material para curso d'água adjacente.

- 1.2.3 Para a estocagem de produtos perigosos deverão ser implantados diques perimétricos em torno de tanques, de acordo com as normas vigentes da ABNT.
- 1.2.4 Serão executadas caixas de sedimentação e caixas sifonadas para separação de água e óleo a jusante das áreas de lavagem de veículos.
- 1.2.5 Deverão ser implantados sistemas de tratamento de efluentes sanitários, de acordo com as normas vigentes da ABNT.
- 1.2.6 Deve ser mantida a distância mínima de 30 m qualquer curso d'água e de 50m de nascentes em área rural ou não efetivamente urbanizada. Em áreas urbanizadas, seguir a legislação vigente mais restritiva.

1.3 DIRETRIZES DE OPERAÇÃO

- 1.3.1 Monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários.
- 1.3.2 Limpeza e desassoreamento dos componentes do sistema de drenagem superficial, incluindo a identificação das fontes de carreamento de material, que permita a adoção de ações corretivas.
- 1.3.3 Remoção periódica do material acumulado nas caixas de sedimentação.
- 1.3.4 Remoção do óleo separado nas caixas sifonadas de decantação e estocagem em recipientes adequados, para posterior entrega a empresa autorizada pelos órgãos competentes para receber o material.
- 1.3.5 Todos os resíduos sólidos gerados no canteiro deverão ter disposição adequada

1.4 DIRETRIZES DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

- 1.4.1 Recuperação geral da área ocupada provisoriamente, com a remoção de pisos, áreas concretadas, entulhos em geral, regularização da topografia e drenagem superficial.
- 1.4.2 Destinação dos resíduos de construção civil, de acordo com legislação vigente.
- 1.4.3 Limpeza geral final de todos componentes do sistema de drenagem superficial, inclusive remoção dos componentes de drenagem provisória no local.
- 1.4.4 Inspeção final dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários.
- 1.4.5 Inspeção final das áreas de lavagem de máquinas e equipamentos, de estocagem e manipulação de combustíveis, óleos e graxas, visando identificar eventuais contaminações do solo e águas, e adoção de providências para sua recuperação.
- 1.4.6 Caso seja necessária a permanência de alguma instalação, para aproveitamento alternativo, deverá ser o mesmo apresentado no âmbito do relatório técnico de encerramento.
- 1.4.7 No final da obra as áreas serão tratadas de maneira adequada à sua destinação final, procurando-se uma situação de equilíbrio com o seu entorno. Assim, no caso de existir alguma atividade econômica, no entorno, a área deverá estar apta à retomada dessa atividade ou de outra compatível com o uso original e economicamente viável. Caso não exista destinação final clara, a área deverá receber tratamento com cobertura vegetal para proteção do solo.
- 1.4.8 Para a recuperação de áreas, em seu entorno, impactadas durante a sua utilização, deverá ser protocolizado, para análise e manifestação, junto ao Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB um PRAI – Plano de Recuperação Ambiental de Área Impactada.

2. CAIXAS DE EMPRÉSTIMO DE MATERIAL

Somente poderão ser cadastradas caixas de empréstimo de material proveniente das atividades de terraplanagem, cuja as atividades previstas estejam em conformidade com a Portaria DNPM nº 414/09, emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, ou seja, não haja comercialização do material, e o seu aproveitamento esteja restrito a obra indicada.

2.1 DIRETRIZES DE LOCALIZAÇÃO

- 2.1.1 As caixas de empréstimo deverão ser implantadas, preferencialmente, nas seguintes áreas: em terrenos degradados, sem autuações ou compromissos de recuperação pendentes, com vegetação em estágio pioneiro de regeneração
- 2.1.2 A supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e não tombadas por legislação específica, até o limite de 15 indivíduos por hectare, somente poderá ocorrer após a autorização do órgão competente.
- 2.1.3 Deve-se evitar aquelas áreas cuja exploração exija o uso de vias locais com capacidade restrita ou com ocupação adensada no entorno.

2.2 DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

- 2.2.1 O plano de utilização, contemplará a prévia demarcação dos limites finais de escavação (e informações sobre a área e o volume a ser explorado na condição máxima de utilização) e deverá atender as seguintes condições mínimas:
 - Os limites da intervenção devem ser previamente marcados em campo (estaqueamento) e junto ao principal acesso deve ser instalada uma placa com dimensão mínima de um metro quadrado, identificando a área de apoio, o empreendedor e a licença ambiental correspondente à obra rodoviária associada, se houver
 - Os taludes de corte devem ser executados com inclinação que garanta estabilidade - inclinação máxima de 1H:1V e altura máxima de 12 m.
 - As bermas de alívio devem ser executadas a intervalos nunca maiores que 6 metros de altura dos taludes de corte e com largura mínima de 2,5 m.
 - A escavação não deverá ultrapassar o limite de 1 m (um metro) acima do nível d'água sazonal mais elevado do lençol freático.
 - As drenagens devem ser dimensionadas para um tempo de recorrência de 10 anos.
- 2.2.2 Na hipótese de utilização parcial da área, devem ser atendidas as condições estabelecidas no plano de utilização, em nível compatível com o grau de aproveitamento.

2.3 DIRETRIZES DE OPERAÇÃO

- 2.3.1 O plano de utilização de cada área deverá prever e garantir a operação e a manutenção dos dispositivos de drenagem provisórios e de contenção de sedimentos.
- 2.3.2 O desmonte deverá ser realizado com a utilização de procedimentos técnicos que minimizem os impactos causados pela exploração da área.
- 2.3.3 Deverão ser implantadas medidas de contenção de erosões e assoreamentos.

- 2.3.4 Deverá ser efetuado o controle de ressuspensão de poeiras, através de umectação, implementado em todas as áreas previstas, que perdurará durante toda a fase de operação.

2.4 DIRETRIZES DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

- 2.4.1 Deverá ser garantida a estabilização geotécnica da área.
- 2.4.2 Deverá ser implantado sistema de conservação de solos e de drenagem definitivo, caso necessário.
- 2.4.3. Para a recuperação de áreas, em seu entorno, impactadas durante a sua utilização, deverá ser protocolizado, para análise e manifestação, junto ao Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB um PRAI – Plano de Recuperação Ambiental de Área Impactada.
- 2.4.4 No final da obra, as áreas utilizadas serão tratadas de maneira adequada à sua destinação final. Caso não exista destinação final clara, a área deverá receber tratamento com cobertura vegetal para proteção do solo.

3 DEPÓSITOS DE MATERIAL EXCEDENTE E ÁREAS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE MATERIAL

3.1 DIRETRIZES DE LOCALIZAÇÃO

- 3.1.1 Os depósitos de material excedente, e as áreas de armazenamento temporário de material deverão ser implantados preferencialmente em áreas degradadas, sem autuações ou compromissos de recuperação pendentes, com vegetação até em estágio pioneiro de regeneração.
- 3.1.2. A supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e não tombadas por legislação específica, até o limite de 15 indivíduos por hectare, somente poderá ocorrer após a autorização do órgão competente.
- 3.1.3 Deve-se evitar aquelas cuja exploração exija o uso de vias locais com capacidade restrita ou com ocupação adensada no seu entorno.

3.2 DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

- 3.2.1 O plano de utilização contemplará a prévia demarcação dos limites finais de deposição (com informações sobre a área e o volume a ser depositado na condição máxima de utilização) e deverá atender as seguintes condições mínimas:
- Os limites da intervenção devem ser previamente demarcados em campo (estaqueamento) e junto ao principal acesso deve ser instalada uma placa com dimensão mínima de um metro quadrado, identificando o empreendedor e a licença ambiental correspondente à rodovia associada.
 - bermas de alívio com largura mínima de 5 metros a intervalos nunca maiores que 5 m de altura.
 - altura máxima de 10 m.
 - inclinação máxima dos taludes de aterro de 2H:1V.
 - dimensionamento das drenagens para tempo de recorrência de 10 anos.

3.2.2 Escolha de solo de boa qualidade para a execução de diques de contenção na extremidade das áreas utilizadas, quando estes forem necessários, evitando-se que o material de baixa compactação se espalhe além dos limites previstos.

3.2.3 Na hipótese de utilização parcial da área, devem ser atendidas as condições estabelecidas no plano de utilização, em nível compatível com o grau de aproveitamento.

3.3 DIRETRIZES DE OPERAÇÃO

3.3.1. Monitoramento constante e permanente do processo de implantação e construção da área de deposição, com a correção imediata de processos de erosão ou escorregamento de material para fora dos limites estabelecidos. Somente poderão ser depositados materiais de escavação.

3.3.2 Execução de serviços garantindo a proteção de talwegues e cursos d'água a jusante, com dispositivos de proteção, nos casos em que o acúmulo de solos carreados o justifique.

3.3.3 O plano de utilização de cada área deverá prever e garantir a operação e a manutenção dos dispositivos de drenagem provisórios e de contenção de sedimentos.

3.3.4 Controle de ressuspensão de poeira, através de umectação, implementado em todas as áreas previstas, perdurando durante toda a fase de operação das mesmas.

3.4 DIRETRIZES DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

3.4.1 Deverá ser garantida a estabilização geotécnica da área.

3.4.2 Deverá estar concluído o sistema de drenagem definitivo.

3.4.3. Para a recuperação de áreas, em seu entorno, impactadas durante a sua utilização, deverá ser protocolizado, para análise e manifestação, junto ao Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB um PRAI – Plano de Recuperação Ambiental de Área Impactada.

3.4.4 No final da obra, as áreas utilizadas serão tratadas de maneira adequada ao seu uso seqüencial. Caso não exista uso seqüencial definido, a área deverá receber tratamento com cobertura vegetal para proteção do solo.

4 CAMINHOS DE SERVIÇO

4.1 A diretriz de traçado deverá observar o alinhamento que cause menor impacto ambiental possível e interferências com usos lindeiros, procurando utilizar de preferência, as rodovias estaduais, municipais ou acessos particulares pré-existentes.

4.2 O traçado, com largura máxima de 10 m, deve ter concordância com a topografia, reduzindo a necessidade de cortes e aterros, evitando-se problemas geotécnicos.

4.3 Deve-se procurar, na medida do possível, realizar compensações de corte e aterro.

4.4 Devem ser observados os aspectos de drenagem, utilizando-se dispositivos para controlar o fluxo pluvial até a drenagem natural, prevendo-se a revegetação dos taludes e saias de aterro para reduzir os riscos potenciais de erosão e de assoreamento.

4.5. A supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e não tombadas por

legislação específica, até o limite de 15 indivíduos por hectare, somente poderá ocorrer após a autorização do órgão competente.

- 4.6. Para a recuperação de áreas, em seu entorno, impactadas durante a sua implantação e utilização, deverá ser protocolizado, para análise e manifestação, junto ao Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB um PRAI – Plano de Recuperação Ambiental de Área Impactada.

XX